



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0502/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 415/2023, de autoria do Deputado Júlio Garcia, que "Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial".

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto Total Autógrafo do Projeto de Lei n. 0415, de 2023, que propõe alterar a legislação que consolida os direitos do PCD em Santa Catarina, para possibilitar a alienação de veículo adquirido com recursos próprios pelo tutor do PCD, com benefício fiscal dedicado à pessoa com deficiência.

A proposta visa evitar prática que vem se tornando praxe em Santa Catarina e causando dispêndio ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e aos familiares dos PCDs, nas hipóteses em que a alienação dos veículos com benefícios fiscais somente é obtida a partir de decisões judiciais.



No parecer da PGE em que se recomendou o veto, colhe-se a seguinte argumentação:

[...]

Na hipótese dos autos, a edição do Projeto de Lei aqui em análise não foi precedida da celebração de convênio no CONFAZ. O que se busca, na verdade, é inserir e dar interpretação a uma forma de benefício fiscal não contemplado no Confaz ICMS n. 38/2012, qual seja, a dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos, com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência, que não possuem capacidade para os atos da vida civil.

*A propósito, o CONFAZ n. ICMS 38/2012 concede isenção do ICMS nassaidas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista. No entanto, as suas cláusulas não abrangem a hipótese da dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência. **Embora o PL 415/2023 não crie propriamente um novo benefício fiscal, amplia e facilita o programa de incentivo já concedido, sem, contudo, observar o procedimento exigido pela Constituição Federal.***

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual, entendo que o veto merece ser **admitido**.

No que tange os argumentos que embasaram o veto, manifesto divergência ao entendimento do órgão jurídico do Poder Executivo (PGE), no que aponta ainconstitucionalidade dos efeitos da pretensa lei, por considerar que a norma produziria incentivo fiscal, sem prévia autorização do CONFAZ.

O contraponto deste parlamentar, tem por fundamento o entendimento pacificado no âmbito do próprio órgão fazendário Catarinense, que recentemente ensinou: no **âmbito fiscal e tributário a existência do texto legal por si só, não incide automaticamente na concessão do direito, neste caso o incentivo fiscal**, ou seja, por efeito, atestando que a mera existência do texto legal não afrontaria a norma constitucional ou infralegal (art. 1º da LC 24 de 1975), pois a concessão do benefício e por consequente inconstitucionalidade

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



não estariam constituídas até a publicação do regulamento que permita a sua aplicação.

Entre os diversos exemplos Catarinenses podemos citar a recente retirada da substituição tributária do sorvete, onde mesmo sancionada nos primeiros dias de 2023, a legislação somente surtiu efeitos a partir da publicação do regulamento, ocorrido meses após o início da vigência do texto legal.

Outrossim, em análise ao processo que instruiu o veto, verificou-se a ausência da manifestação do DETRAN, documento que compreende valiosa e indispensável contribuição sobre o tema, onde são narrados os tramites e a decisão da Ação Civil Pública n. 5013221-78.2021.4.04.0000, que atualmente impede o DETRAN de exigir autorização judicial para a transferência de veículos nos moldes previstos na proposta vetada.

Na manifestação o próprio órgão jurídico do DETRAN cita o avanço da jurisprudência e a apropriada hermenêutica da legislação vigente pelo Poder Judiciário com entendimento de que a **alienação do veículo beneficiado pelo tutor do PCD, não representa extensão ou ampliação de direito ou do incentivo fiscal, mas tão somente o único e inafastável meio para que o PCD exerça de fato o seu direito.** Ainda nessa vertente, rememoro que os próprios argumentos do veto reconhecem que não se está criando novo benefício fiscal.

Isso posto, mais uma vez é exemplificada a finalidade e a importância do texto legal em análise, diante da lacuna legal e a omissão na sua respectiva produção.

Por fim, entendo primordial a derrubada do veto como forma de também derrubar uma barreira invisível que em muitos casos acaba por inviabilizar o acesso do PCD ao seu direito.



Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0502/2024 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo ao Projeto de Lei n. 0415/2023.

Sala da Comissão,


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator